



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.373/93-17
ACORDÃO Nº 106-07.345

Sessão de : 03 de julho de 1995
Recurso nr. 00.187 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente : WANDIR CARVALHO JUNIOR
Recorrida : DRF em VOLTA REDONDA - RJ
MEMA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte declarados pelo Contribuinte.

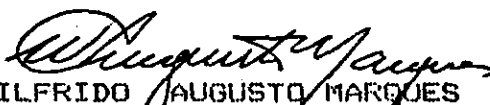
EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período entre 04.02.91 e 29.08.91, em respeito à Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDIR CARVALHO JUNIOR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.373/93-17
ACORDAO NO 106-07.345

VISTO EM *YmendesHeilmann* IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 17 AGO 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA. (Suplente convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.373/93-17
ACORDÃO Nº 106-07.545

Recurso 00.137
Recorrente: WANDIR CARVALHO JUNIOR

R E L A T Ó R I O

WANDIR CARVALHO JUNIOR, pessoa física, já identificado as fls. 11, dos presentes autos, recorre a este Conselho da decisão nº 001/94, de fls. 19, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

Referido lançamento se originou da revisão efetuada na declaração do Imposto de Renda do Contribuinte, do Exercício de 1.989/88, quando foi apurada a existência de aumento patrimonial sem a devida cobertura de rendimentos.

Não se conformando com o lançamento, o interessado interps impugnação (fls. 11/12), tempestivamente, pois, em sua opinião, feitos os cálculos, não estaria caracterizado o aumento patrimonial a descoberto.

Em resposta, o AFIN Autuante verificou que houve uma informação inexata no Auto de Infração no que se refere aos recursos disponíveis, informação esta que pode ter induzido o Contribuinte a uma "informação errônea" do que lhe era exigido.

Corrigido o engano, foi novamente dado vista do processo ao Autuante, que, as fls. 16, ratificou os argumentos já expendidos na primeira contestação ao lançamento.

As ponderações do Reclamante não foram aceitas pela autoridade "a quo", que prolatou a decisão de fls. 19, cuja ementa leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.373/93-17

ACORDÃO Nº 106-07.545

Irresignado, o Contribuinte apresenta Recurso a este Colegiado, nada acrescentando ao que fora anteriormente mencionado na sua peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.373/93-17
ACORDÃO Nº 106-07.345

V O U

Conselheiro HENRIQUE URLANDO MARCONI - Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado nos termos da Lei.
Por isso, dele conheço.

Não há o menor amparo legal na pretensão do Apelante.
Nada, mas absolutamente nada, alega ele em seu favor na peça recursal
que mereça ser considerado pelo julgador. Diz apenas existir "dispo-
nibilidade do ano anterior", que não se consegue vislumbrar em lugar
algun da cópia de sua declaração juntada às fls. 06/08.

Aliás, já na Impugnação não lograra ele justificar a
diferença em seu patrimônio, por ele próprio declarada, que se verifi-
cou no ano-base de 1988 em relação a 1987.

A mencionada cópia da declaração do Exercício de
1989/88 não deixa margem de dúvida quanto à existência da variação pa-
trimonial a descoberto, que, na verdade, não chega a ser, sequer, ser-
riamente contestada.

Não há, pois, como reformar, no mérito, a decisão re-
corrida, que confirmo em todos os seus termos, devendo, contudo, ser
excluída a cobrança da IRD entre os dias 04.02.91 e 29.08.91, nos ter-
mos da Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Brasília-DF, 03 de julho de 1995

HENRIQUE URLANDO MARCONI

RELATOR